TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Processo n°: 1013501-62.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Representação Criminal/notícia de Crime - Injúria

Documento de Origem: Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>

- Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação

indisponível >>

Querelante e Autor: ALESSANDRA MIRANDA BARBOSA e outro

Querelado: DORA SOARES DE OLIVEIRA e outro

Aos 28 de fevereiro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência preliminar em que figura como quereladas DORA SOARES DE OLIVEIRA e RITA BASSETTI. Presente a Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira -Promotora de Justiça. Presente a querelante, acompanhado de defensor, o Dro Armando Bertini Junior - OAB 87.567/SP. Presente as quereladas, acompanhadas de defensora, a Dra Gabriela Meirelles Washington - OAB 362845/SP. A seguir, tratando-se de ação privada, pela querelante e advogado foi proposta a aplicação imediata da pena nos seguintes termos: "MM. Juiz: considerando o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95 e estando presentes os requisitos legais, propõe as quereladas a pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços a comunidade, em local a ser determinado pelo Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) horas". Pelas quereladas e defensora foi dito que aceitavam a proposta oferecida pela querelante e defensor. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Acolho a proposta. Haverá prestação de serviços por 15 (quinze) horas, para cada querelada, na Central de Penas e Medidas Alternativas, na rua Treze de Maio, nº 1697 - esquina com a Rua José Bonifácio, centro, fone: 3364-2670, em São Carlos-SP, das 08h00 às 17h00, de segunda à sexta-feira para encaminhamento da prestação. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, especialmente as quereladas, registre-se e comunique-se, procedendo-se em seguida as anotações. presente decisão não deverá constar de certidão de antecedentes criminais, observando-se a aplicação do artigo 76, §4º e 6º, da Lei 9099/95. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor(a):

Defensores:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Querelante:

Quereladas: